



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003786/2007-63
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO EDMAR WOLFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Mantida a tributação dos rendimentos creditados em nome do interessado e informados em DIRF, tendo em vista a confirmação pela fonte pagadora de que o contribuinte teve a disponibilidade jurídica dos mesmos, no ano-calendário.

PARCELA PAGA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEDUÇÃO

Comprovado pelo Informe de Rendimentos que entre o valor omitido houve desconto e pagamento de parcela à Previdência Social, a autuação deve ser admitir a dedução da parcela deduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerado como dedutível da base de cálculo da exigência a contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.193,27.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, manteve a autuação no valor de R\$ 12.608,21 pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de informados em DIRF para o CPF do contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 03/04/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

A autuação apurou imposto suplementar de R\$ 5.955,14 do exercício de 2005, em decorrência da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício informados em DIRF para o CPF do contribuinte, como sendo pagos pela empresa Musa Calçados Ltda., da qual o autuado é sócio-diretor.

Realizaram-se diligências com intimação da empresa para explicar as datas e montantes dos pagamentos (fls. 77/79). Resposta à fls. 78/79.

Na impugnação (fls. 1 e 2), sustentou não ter recebido o montante de R\$ 179.500,00 da empresa Musa Calçados Ltda., no ano-calendário de 2004 e sim no ano de 2006, conforme informado na declaração de ajuste anual do exercício de 2007.

A **decisão recorrida** (fls. 123/125, ciência em 14/08/2010 - AR de fls. 130), manteve a autuação pela comprovação de que os rendimentos foram pagos no ano base.

Recurso Voluntário a fls. 131/133, onde sustentado, em síntese, erro no lançamento porque não foi considerada a dedução da parcela paga à Previdência Social de R\$ 3.193,27 no ano de 2004, restado o imposto devido de R\$ 5.076,93 e não de R\$ 5.955,14, como consta da autuação.

Apresenta, às fls. 129, cálculo comparativo da apuração feita pela fiscalização, com o que entende correto, após a devida dedução.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve e ser conhecido.

A lide limita-se a omissão de rendimento que teria sido recebido pelo autuado – Recorrente da empresa Musa Calçados Ltda., no ano-calendário de 2004.

Na impugnação o Recorrente sustentou que não houve a omissão porque não recebeu o valor apurado pela fiscalização no ano de 2004, mas no ano de 2007, ocasião em que declarou os rendimentos.

Houve diligências com a intimação da empresa para explicar o montante e a época dos pagamentos (fls. 77/79), com resposta a fls. 78/79.

No recurso, o Recorrente mudou a versão dos fatos da defesa inicial e passa a sustentar erro na realização do lançamento ao não se considerar na autuação e apuração do imposto a dedução paga à Previdência Social, de R\$ 3.193,27, no ano de 2004.

O informe de rendimentos de fls. 88, apresentado pela empresa Musa Calçados Ltda., do qual o autuado é sócio (fls. 84), consta, de fato, pagamento feito à Previdência Social no montante da dedução pretendida, de R\$ 3.193,27, no ano de 2004.

Pois bem, com o Informe de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora (fls. 88) e abandono da tese da ausência da omissão de rendimentos, o autuado confessa a autuação (omissão de rendimentos recebido da empresa).

Resta saber apenas se é possível ou não a dedução da parcela paga à Previdência Social, como quer o autuado. Esta é a única matéria do recurso.

Assim, se a autuação decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e o valor da previdência foi descontado dos rendimentos omitidos, nada mais justo e razoável admitir a dedução da referida parcela.

Nesse sentido, o recurso deve ser parcialmente provido, com reforma parcial da decisão recorrida e da autuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para deduzir da base de cálculo do imposto a importância de R\$ 3.193,27, pagos à Previdência Social (fls. 88), com reforma nessa parte da decisão recorrida e da autuação.

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11065.003786/2007-63
Acórdão n.º **2202-01.673**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA